SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004562-18.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZ FERRAZ CONDE FILHO - ME

Requerido: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré dez aparelhos que especificou, realizando o pagamento correspondente, o que foi confirmado pela ré.

Alegou ainda que esta não procedeu à entrega dos aparelhos, tendo asseverado que o pedido não estaria em conformidade com sua política de vendas.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em efetuar a entrega dos aparelhos.

Em contestação, a ré de início salientou que conforme expressamente consignado em sua política de vendas ela se reserva o direito de atender as vendas destinadas somente a consumidores finais, não sendo esse o caso da autora.

Assinalou em consequência que os produtos adquiridos não poderiam ser utilizados para o exercício de atividade profissional, o que aqui sucederia, de sorte que o pedido foi prontamente cancelado.

Negou, por isso, que tivesse a obrigação aludida

pela autora.

Num segundo momento (fls. 48/50), a ré invocou a ocorrência de equívoco na apresentação do preço dos aparelhos, inexistindo razão para sustentar a oferta levada a cabo.

O primeiro argumento oferecido pela ré não a

beneficia.

Isso porque a informação contida em seu <u>site</u> (fl. 24) é de difícil acesso, como observou e comprovou o autor (fls. 40, item 2.3, 42/44 e 86/87), além do <u>link</u> correspondente não ser apresentado em local de fácil visualização.

Esclareço quanto ao acesso, inclusive, que busquei acioná-lo por mais de uma vez dirigindo-me diretamente ao <u>site</u> da ré, mas em nenhuma delas o seu conteúdo foi exibido.

Percebe-se em consequência que a conduta da ré ao menos na espécie vertente afrontou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, leciona CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Como restou positivado, não foi isso o que se deu na espécie, deixando a ré de informar de maneira clara que a oferta em pauta não se destinava a quem tencionasse utilizar os aparelhos em sua atividade laborativa e econômica.

Já o segundo argumento apresentado pela ré não vinga, seja porque intempestivo (deveria ter sido ofertado na peça de resistência e não quando já consumada a preclusão para tanto), seja porque a autora logrou demonstrar satisfatoriamente que a oferta não foi por permeada de erro e muito menos grosseiro (fls. 58/69).

Nesse contexto, demonstrou-se a existência de ofertas em patamar inferior ao mínimo aludido pela ré (fls. 60/61), a exemplo de outras feitas por ela própria com desconto de 80% (fl. 68), o que não foi pela mesma impugnado.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patente o caráter de vinculação do vendedor à oferta que realiza (CDC – art. 30).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias os produtos adquiridos pela mesma e especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA